

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO Nº 10/83

EMENTA: Disciplina o processo de revalidação de título ou certificado de graduação, obtido em instituições estrangeiras de ensino superior.

Considerando o disposto na Resolução nº 43/75 do Conselho Federal de Educação, de 18 de dezembro de 1975, e na alteração contida no Parecer nº 915/80, homologado em 19 de setembro de 1980;

Consierando a necessidade de atualização da Resolução nº 9/72, do Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão, relativa à revalidação de título e certificado de graduação expedido por instituição estrangeira de ensino superior,

O Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, § 1º, do Regimento Geral da UFPE,

R E S O L V E :

Art. 1º - A Universidade Federal de Pernambuco revalidará os diplomas e certificados de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, de cursos idênticos, correspondentes ou análogos aos ministrados nesta Universidade.

Parágrafo Único - A correspondência ou analogia referida neste Artigo será entendida em sentido amplo, abrangendo estudos não só em áreas idênticas, mas também nas que sejam congêneres, similares ou afins.

Art. 2º - O pedido de revalidação de diploma será dirigido ao Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão instruído com os seguintes documentos:

- a) diploma ou certificado de graduação a ser revalidado;
- b) prova do currículo cumprido, acompanhado dos programas curriculares e de indicação da duração do curso e respectiva car-

- c) prova da conclusão de curso de nível médio;
- d) foto-cópia de documento de identidade;
- e) comprovantes de recolhimento de taxas quando exigidas;
- f) tradução para o português dos documentos, procedida por instituição idônea ou tradutor juramentado, quando não forem escritos em línguas neo-latinas ou inglês;
- g) atestado de sanidade física e mental;
- h) prova de quitação com o serviço militar, no caso de brasileiro do sexo masculino.

Parágrafo Único - Aos refugiados de guerra bem como aos refugiados políticos de outros países que não possam exhibir seus diplomas ou certificados ou outros documentos, é permitido demonstrar-lhes a existência, utilizando-se dos vários meios de prova em direito permitidos, para o fim de obter-lhes a revalidação.

Art. 3º - O diploma ou certificado de graduação, assim como a documentação que o acompanhar deverão ser autenticados em consulado brasileiro com sede no país onde funcionar o estabelecimento de ensino que o expedir.

Art. 4º - O requerimento será encaminhado a um Relator da Pró-Reitoria Acadêmica a fim de que seja procedido exame inicial da idoneidade do diploma ou certificado e da documentação que o acompanha, bem como se satisfaz as exigências do nível do curso e similaridade com os oferecidos nesta Universidade.

Parágrafo Único - À vista do resultado desse exame poderá o processo de revalidação ser convertido em diligência, ou se for o caso, indeferido de plano pelo Relator da PROACAD, com a devida homologação da Câmara de Graduação.

Art. 5º - Aprovado na verificação inicial, na hipótese de diplomas de graduação expedidos por instituição de ensino superior de país com o qual o Brasil mantenha acordo ou Convênio Cultural, o Relator da PROACAD remeterá o processo para a Coordenação do Curso cujo diploma pretende se revalidar, para verificação da equivalência ouvindo, em caso de dúvidas, a Câmara da Graduação.

Parágrafo Único - No caso de título expedido em país com o qual o Brasil não mantém Acordo ou Convênio Cultural, o processo será encaminhado à Secretaria de Educação Superior do MEC. acompanhado de

Art. 6º - No estudo de equivalência de currículo, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, desta Resolução, será levado em conta a época em que o curso foi realizado, observando contudo, a atualização do currículo do requerente no que se refere a inovações tecnológicas e aperfeiçoamento científico, bem como o conhecimento de disciplinas imprescindíveis ao desempenho profissional no país.

§ 1º - A análise do currículo deve ater-se aos mínimos de conteúdo, de ordem geral, mas principalmente, aos conhecimentos especificamente profissionais.

§ 2º - A análise do currículo deve substanciar-se de parecer conclusivo da Coordenação do Curso, ouvido especialistas quando necessário, e conter explicitamente memória de cálculo no que se refere a equiparação de carga horária.

Art. 7º - Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos títulos estrangeiros aos correspondentes nacionais, ou quando se detetar a necessidade de complementação curricular em algumas disciplinas, poderá ser o candidato submetido a exames e provas destinadas à comprovação dessa equivalência.

§ 1º - Os exames e provas de que trata este artigo serão realizados para cada disciplina isolada por bancas especiais, constituídas por 3 (três) professores, onde pelo menos 1 (hum) deles demonstre em seu "Curriculum Vitae" proficiência ou experiência prévia na disciplina em questão.

§ 2º - As bancas especiais a que se refere o parágrafo anterior serão indicadas pelo Coordenador do Curso e homologadas pelo Colegiado do curso correspondente.

§ 3º - Os exames serão realizados dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da indicação das bancas especiais. Cada prova terá duração mínima de 3 (três) horas, versarão sobre matérias de disciplinas essenciais incluídas nos currículos brasileiros e serão feitas usando a língua portuguesa.

§ 4º - Os resultados dos exames deverão ser encaminhados através de atas expositivas do processo de avaliação devidamente assinadas pelos membros da banca e homologadas pelo Colegiado de Curso corres-

Art. 8º - Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, poderá o candidato realizar estudos complementares na UFPE.

§ 1º - Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes.

§ 2º - Conforme a natureza do título, poderão ser exigidos estágios práticos demonstrativos da capacidade profissional do candidato.

Art. 9º - Da decisão da Coordenação do Curso, determinando a submissão do candidato a exames e provas ou a realização de estudos complementares, caberá recurso com efeito suspensivo para a Câmara de Graduação e posteriormente ao Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Art. 10 - Cumpridas as exigências estabelecidas quanto a equivalência do diploma, a Coordenação do Curso emitirá parecer fundamentado (observado o prescrito no § 2º do Art. 6º desta resolução) sobre o pedido de revalidação, encaminhando o Processo à Câmara de Graduação.

Art. 11 - O Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão, após competente pronunciamento da Câmara de Graduação, deliberará sobre o pedido de revalidação.

Art. 12 - Após decisão favorável do Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão, o Processo será encaminhado para que o certificado ou diploma de graduação seja apostilado, e em seguida remetido ao Magnífico Reitor para assinatura do termo de apostila.

Art. 13 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em reunião das Câmaras de Graduação e de Admissão e Ensino Básico, realizada em 23 de agosto de 1983.

Aprovada na Sétima (7ª) Sessão Ordinária do Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão, realizada em 19 de outubro de 1983.

Rivaldo Calapenda